Boletim do Trabalho e Emprego

Edição: Serviço de Informação Científica a Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço

36\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 25

P. 1329-1364

8 - JULHO - 1983

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios para alteração da PRT para empregados de escritório e correlativos	1331
Portarias de extensão:	
— PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e o SINDE- TEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros	1331
- PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Indústrias Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros	1332
- PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Indústrias Mineiras e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1333
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	1333
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul)	1334
 Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos 	1334
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas.	1334
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1335
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra 	1335
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros 	1335
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1336
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros	1336
- Aviso para PE das alterações ao ACT entre a LUSALITE - Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros para o sector de fibrocimento	1336

Convenções colectivas de trabalho:	Pág.
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros	1337
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Economistas e outros	1343
CCT entre a ANCIPA Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos Alteração salarial	1345
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Trabalha- dores Técnicos de Vendas — Alteração salarial	1346
CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga Alteração salarial	1346
 CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística (regime de trabalho efectivo e regime de trabalho eventual) — Alteração salarial e outras 	1347
- CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra - Alteração salarial	1348
— CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras	1350
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos — Alteração salarial e outras	1351
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1354
- AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outro (vide observações n.º 3)	1356
 ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras 	1358
 AE entre a REGINDÚSTRIA — Sociedade de Equipamentos para o Comércio e Indústria, L.^{da}, e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outras	1360
 Acordo de adesão entre A. C. ESPERANÇA — Navegação, Estiva e Tráfego, L.^{da}, e o Sind. dos Estivadores, Lingadores e Conferentes de Viana do Castelo ao ACT entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel, E. P., e outras e aquela associação sindical 	1361
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	1361
CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros Integração em níveis de qualificação	1362
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal (alteração salarial) — Integração em níveis de qualificação 	1362
— CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e o Sind. da Agricultura ao Sul do Tejo e outro — Constituição da comissão paritária	1363
- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras - Rectificação	1363

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato	colectivo	de	trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios para alteração da PRT para empregados de escritório e correlativos

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982, foi publicada uma PRT para empregados de escritório e correlativos, pela qual se procedeu à fixação da tabela de remunerações mínimas aplicáveis aos trabalhadores por ela abrangidos.

Mantêm-se as razões que têm justificado a periódica revisão deste instrumento de regulamentação colectiva como única forma de eficazmente garantir a estes trabalhadores um estatuto juslaboral adequado e actualizado.

Nestes termos, determino o seguinte:

- 1 É constituída, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder à revisão da matéria de remunerações constante da PRT para empregados de escritório e correlativos.
 - 2 A comissão terá a seguinte composição:
 - I representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que coordenará os trabalhos da comissão;
 - 1 representante do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação;
 - i representante do Ministério do Comércio e Turismo;

- 1 representante do Ministério do Mar;
- 1 representante do Ministério da Indústria e Energia:
- 1 representante do Ministério da Cultura;
- 1 representante do Ministério do Equipamento Social:
- 1 representante do Ministério da Qualidade de Vida:
- 1 representante da FETESE Federação dos Sindicados dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
- 1 representante da FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
- 1 representante da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços;
- 1 representante da Confederação da Indústria Portuguesa;
- 1 representante da Confederação do Comércio Português.
- 3 A comissão técnica poderá ouvir, oficiosamente ou quando solicitada, quaisquer associações patronais ou sindicais interessadas nela não representadas.

Ministério do Trabalho, 24 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1982, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção, Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outras organizações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes

entidades patronais e trabalhadores filiados nas organizações outorgantes;

Considerando a existência de trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais do mesmo sector de actividade não filiadas nas associações patronais outorgantes.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim

do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, e ponderada a oposição deduzida;

Consultados os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer desfavorável à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1982, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, filiados nos sindicatos outorgantes.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1983, podendo os encargos daí decorrentes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 8 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Indústrias Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1982, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras organizações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas organizações celebrantes:

Considerando a existência, na área e no âmbito da convenção, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1/83, de 8 de Janeiro, e ponderadas as oposições deduzidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante no CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras organizações sindicais, publicado no *Boletim do Traba*lho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1982, é tornada aplicável, no território do continente, às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representadas pelas organizações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Artigo 3.º

A presente portaria não se aplica às relações de trabalho existentes entre a FERROMINAS, E. P., e os trabalhadores ao seu serviço.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 8 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Indústrias Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Mineiras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas organizações celebrantes;

Considerando a existência, na área e no âmbito da convenção, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso ai previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, e ponderadas as oposições deduzidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Mineiras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, é tornada aplicável no território do continente às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, hem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Artigo 3.º

A presente portaria não se aplica às relações de trabalho existentes entre a FERROMINAS, E. P., e os trabalhadores ao seu serviço.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 8 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas

- na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção e não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983.

A portaria, a entitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diplonta, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas
- na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção e não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra en estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas
- na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área estabelecida na mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção e não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19/83, de 22 de Maio.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a referida alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais

do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind._das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23/83, de 22 de Junho.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de portaria de extensão da convenção mencionada em epígrafe, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a referida alteração salarial aplicável a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que, no distrito de Coimbra, exerçam a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao

seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações comerciais e industriais signatárias e não filiados no Sindicato outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionada em epígrafe, nesta mesma data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade no continente e que não se encon-

- treni inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais que exerçam a sua actividade no continente e se encontrem inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra en estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu ser-

- viço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.
- c) A PE a emitir não se aplicará às relações de trabalho já abrangidas pela PE do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as referidas alterações aplicáveis a todas as entidades patronais que, não sendo representadas pela associação patronal outorgante, exerçam no concelho de Portimão a actividade económica abrangida pela convenção e aos tra-

balhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação Comercial de Portimão e não filiados nos sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros para o sector de fibrocimento.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes das alterações ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, L.da, e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais que não tendo outorgado a convenção se dediquem no território do continente à indústria de fibrocimento e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e ca-

tegorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas signatárias da convenção.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros

Novo texto acordado para o n.º 1 da cláusula 1.ª, n.º 2 da cláusula 2.ª, cláusula 34.ª, n.º 1 e 4 da cláusula 39.ª, n.º 1 e 2 da cláusula 41.ª, n.º 2 da cláusula 45.ª, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), da cláusula 61.ª, anexo I, secção A, n.º 1, 3, 9-B e 12-A, secção B, n.º 1, secção D, dotação de quadros n.º 11 e 12-A, secção E, quadro de densidades n.º 8 e 9, secção G, quadro de densidades n.º 9 e 10, secção M, n.º 1, 4 e 5, secção N, n.º 1, e quadro e acessos n.º 5, secção O, n.º 4, secção R, n.º 1, e n.º 14, 15, 16 e 17, secção T, n.º 7 e 8, anexo II da CCT celebrada entre a Associação dos Armadores da Marinha Mercante e os sindicatos representativos dos seus trabalhadores em terra e n.º 5 e 6 da cláusula 67.ª da mesma convenção.

Texto final

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

1 — Esta CCT obriga o armadores da marinha do comércio signatários e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos seguintes sindicatos outorgantes:

Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca; Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações;

Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

2 — A tabela salarial será revista anualmente.

Cláusula 34.ª

(Remuneração mínima mensal)

As remunerações mínimas mensais constantes do anexo II e restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1983.

Cláusula 39.ª

(Diuturnidades)

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de 3 anos de antiguidade na mesma empresa, a uma diuturnidade no valor de 1,6 % da remuneração mínima mensal do grupo E, até ao máximo de 8.
- 4 Os cálculos a efectuar com base nas percentagens fixadas nos números anteriores serão arredondados para a dezena imediatamente superior.

Cláusula 41.ª

(Subsidio por quebras)

- 1 Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de caixa ou equiparado têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pelo risco de falhas em dinheiro, enquanto exercerem essas funções, no valor de 900\$.
- 2 Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de cobrador têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pelo risco de falhas em dinheiro, enquanto exercerem essas funções, no valor de 1400\$.

Cláusula 45.ª

(Subsídio de refeição)

2 — Nas empresas onde não existam refeitórios ou nas instalações situadas em localidades sem refeitórios será atribuído a todos os trabalhadores, por cada dia completo de trabalho, um subsídio de refeição de 200\$ enquanto esta situação se mantiver.

Cláusula 61.ª

(Abono de refeição)

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho extraordinário ou quando se encontrar deslocado em serviço fora do seu local habitual de trabalho, nos períodos fixados no n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 4, e não tenha possibilidade de tomar as refeições nas condições habituais, terá direito a ser custeado de acordo com a seguinte tabela:

a) Pequeno-almoço	75\$00
b) Almoço	325\$00
c) Jantar	325\$00
d) Ceia	125\$00

Cláusula 67.ª

(Isenção de horário de trabalho)

- 5 O disposto nos n.ºs 2 a 4 desta cláusula não se aplica aos graus 3 a 6 dos quadros técnicos nem aos demais profissionais incluídos nos grupos A-1 a A-4, cujas remunerações mensais incluem já uma percentagem indissociável que cobre todas as horas extraordinárias eventualmente feitas de segunda a sexta-feira, entre as 7 horas e as 20 horas.
- 6 Exceptuam-se do disposto no número anterior os profissionais incluídos nos grupos A-1 a A-4 cuja situação em 1 de Março de 1983 fosse diferente da que resulta da aplicação desse mesmo número.

ANEXO I

SECÇÃO A

Profissionais de escritório

1 — As categorais profissionais e as definições de funções dos empregados de escritório são as seguintes:

Director de serviços III - Grupo A-4. Director de serviços II — Grupo A-3. Director de serviços I — Grupo A-2. Chefe de divisão II — Grupo A-1. Técnico administrativo IV — Grupo A-1. Chefe de divisão I — Grupo A. Técnico administrativo III — Grupo A. Chefe de repartição — Grupo B. Técnico administrativo II — Grupo B. Chefe de secção — Grupo C. Técnico administrativo I — Grupo C. Oficial administrativo — Grupo F. Operador de máquinas e auxiliar de escritório — Grupo G. Chefe de contínuos - Grupo H. Contínuo — Grupo J. Aspirante - Grupo L. Paquete — Grupo M.

Director de serviços I, II e III (grupos A-2, A-3 e A-4). — É o profissional que participa, na medida em que for solicitado, na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa, estabelece as políticas e objectivos da sua direcção de serviços de acordo com as políticas e objectivos gerais definidos, programando as acções a desenvolver, coordena e controla o desenvolvimento das acções programadas e integra as informações e os controles da sua área de actividade.

Técnico administrativo I, II, III e IV (grupos C, B, A e A-1). — É o profissional administrativo que desempenha funções de reconhecido valor, com conhecimentos profissionais, adquiridos por iniciativa própria ou proporcionados pela empresa, de indiscutível especialização, nomeadamente nas áreas técnico-comercial, administrativa, de gestão, de planeamento e de organização ou outras.

Quanto à definição de funções das restantes categorias profissionais, mantém a redacção já publicada.

- 3 Não são permitidas admissões para técnicos qualificados, chefes de serviços, chefes de repartição, chefes de divisão e directores de serviços.
- 9-B Os operadores de máquinas auxiliares de escritório (grupo G) que operem, normal e regularmente, com impressores de *offset* ou outras máquinas equiparadas serão obrigatoriamente classificados no 1.º escalão.

12-A — Em cada empresa haverá obrigatoriamente um número de oficiais administrativos no escalão principal não inferior a 10% do número total de trabalhadores com as categorias de oficial administrativo do 1.°, 2.° e 3.° escalões e aspirantes (grupos F e L, respectivamente).

Na passagem a oficial administrativo principal deverá ser tida em conta, designadamente, a antiguidade na empresa.

SECÇÃO B

Profissionais de informática

1 — As categorias profissionais e as respectivas definições de funções dos profissionais de informática são as seguintes:

Analista de sistemas II — Grupo A-1.

Analista de sistemas I — Grupo A.

Analista-programador II — Grupo A.

Analista-programador I — Grupo B.

Programador II — Grupo B.

Programador I — Grupo C.

Operador de computador II — Grupo C.

Operador de computador I — Grupo D.

Operador de registo de dados — Grupos E e D.

Analista de sistemas (grupos A e A-1) — definição de funções em vigor.

Analista-programador (grupos B e A) — definição de funções em vigor.

Programador I e II (grupos C e B) — definição de funções em vigor.

Operador de computador I e II (grupos D e C) — definição de funções em vigor.

Operador de registo de dados (grupos D e E) — definição de funções em vigor.

SECÇÃO D

Metalúrgicos

- 11 Em cada empresa haverá obrigatoriamente um número de trabalhadores do grupo G no escalão principal nunca inferior a 10% dos profissionais daquele grupo, não considerando para o cálculo dessa percentagem os oficiais do escalão principal já existentes. Na passagem ao escalão principal deverá ser tida em conta, designadamente, a antiguidade do trabalhador.
- 12-A Na aplicação dos n.ºs 10, 11 e 12 faz-se o arredondamento para a unidade superior, sempre que da aplicação da referida percentagem resulte uma fracção igual ao superior a 0,5.

SECÇÃO E

Electricistas

- 8 Em cada empresa haverá obrigatoriamente um número de trabalhadores do grupo G no escalão principal não inferior a 10% dos profissionais daquele grupo, não considerando para o cálculo dessa percentagem os oficiais do escalão principal já existentes. Na passagem ao escalão principal deverá ser tida em conta, designadamente, a antiguidade do trabalhador.
- 9 Na aplicação dos n.ºs 7 e 8 faz-se o arredondamento para a unidade superior, sempre que da aplicação da referida percentagem resulte uma fracção igual ou superior a 0,5.

SECÇÃO G

Técnicos de desenho

9 — A distribuição das categorias profissionais obedece sempre aos seguintes quadros de densidades:

Quadro de densidades

Número de desenhadores	Número de desenhadores principais
Até 2, inclusive De 3 a 6, inclusive Mais de 6	- 1 25 %
Número de medidores-orçamentistas	Número de medidores- -orçamentistas principais
Até 2, inclusive	l 25 %

10 — Na aplicação do número anterior faz-se o arredondamento para a unidade superior sempre que da aplicação da referida percentagem resulte uma fracção igual ou superior a 0,5.

SECÇÃO M

Profissionais de enfermagem

1 — As categorias profissionais e a respectiva definição de funções dos profissonais de enfermagem são as seguintes:

Enfermeiro-coordenador II — Grupo C. Enfermeiro-coordenador I — Grupo D. Enfermeiro II — Grupo D. Enfermeiro I — Grupo E. Auxiliar de enfermagem — Grupo I.

Enfermeiro-coordenador I e II (grupos D e C) — definição de funções em vigor.

Enfermeiro I e II (grupos E e D) — definição de funções em vigor.

- 4 Os enfermeiros (grupo E) poderão vencer a remuneração do grupo D por simples acto de gestão.
- 5 Os enfermeiros-coordenadores (grupo D) poderão vencer a remuneração do grupo C por simples acto de gestão.

SECÇÃO N

Profissionais do serviço social

1 — As categorias profissionais e a respectiva definição de funções dos profissionais do serviço social são as seguintes:

Técnico coordenador do serviço social — Grupo A. Técnico do serviço social II — Grupo B. Técnico do serviço social I — Grupo C. Técnico auxiliar do serviço social — Grupo D.

Técnico coordenador do serviço social (grupo A). — É o profissional que, executando funções de técnico de serviço social, assegura a coordenação do serviço.

Técnico do serviço social I e II (grupos C e B). — É o profissional que, diplomado por escolas reconhecidas oficialmente de nível superior, colabora com os indivíduos e os grupos na resolução dos problemas humanos provocados por causas de ordem social, física ou psicológica. Proporciona aos trabalhadores informações adequadas sobre utilização dos recursos existentes em matéria de equipamento social e intervém na resolução dos problemas resultantes das deficiências desse mesmo equipamento. Participa, sempre que solicitado, nos grupos interdisciplinares, tendo em vista a resolução dos problemas humanos individuais e colectivos decorrentes ou relacionados com a situação do trabalhador. Participa através de recolha e do fornecimento de elementos e da realização de projectos de carácter social na definição e concretização da política social do pessoal.

Técnico auxiliar do serviço social (grupo D). — É o profissional que, diplomado por escola do serviço social, coadjuva os técnicos do serviço social no desempenho das funções destes.

5 — Os técnicos do serviço social (grupo C) poderão vencer a remuneração do grupo B por simples acto de gestão.

Garantias do exercício da profissão

Os actuais n.°s 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.9 passam, respectivamente, a n.°s 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14.

SECÇÃO O

Trabalhadores da ponte-cais

4 — Os auxiliares da ponte-cais são automaticamente promovidos a assistentes de posto no 1.º escalão ao fim de 4 anos de permanência naquela categoria profissional.

SECÇÃO R

Técnicos de electrónica e telecomunicações

1 — As categorias profissionais e definição de funções dos técnicos de electrónica e telecomunicações são as seguintes:

Chefe de secção de electrónica e telecomunicações II — Grupo A.

Chefe de secção de electrónica e telecomunicações I — Grupo B.

Técnico de electrónica e telecomunicações de 1.ª classe II — Grupo B.

Técnico de electrónica e telecomunicações de 1.ª classe I — Grupo C.

Técnico de electrónica e telecomunicações de 2.ª classe II — Grupo C.

Técnico de electrónica e telecomunicações de 2.ª classe I — Grupo D.

Técnico de electrónica e telecomunicações de 3.ª classe II — Grupo D.

Técnico de electrónica e telecomunicações de 3.ª classe I — Grupo E.

Chefe de secção de electrónica e telecomunicações I e II (grupos B e A) — definição de funções actualmente em vigor.

Técnico de electrónica e telecomunicações de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes (grupos B, C, D e E) — definição de funções actualmente em vigor.

- 14 Os técnicos de electrónica e telecomunicações de 3.ª classe (grupo E) poderão vencer a remuneração do grupo D por simples acto de gestão.
- 15 Os técnicos de electrónica e telecomunicações de 2.ª classe (grupo D) poderão vencer a remuneração do grupo C por simples acto de gestão.
- 16 Os técnicos de electrónica e telecomunicações de 1.ª classe (grupo C) poderão vencer a remuneração do grupo B por simples acto de gestão.

17 — Os chefes de secção de electrónica e telecomunicações (grupo B) poderão vencer a remuneração do grupo A por simples acto de gestão.

SECÇÃO T

Quadros técnicos (profissionais de engenharia e de economia)

- 7 Os trabalhadores com habilitações académicas de licenciatura serão admitidos para o grau 1-A, sendo automaticamente promovidos ao grau 2 ao fim de 1 ano de permanência naquele grau e ao grau 3 ao fim de 1 ano de permanência no grau 2.
- 8 Os trabalhadores com habilitações académicas de bacharelato são admitidos para o grau 1-B, sendo automaticamente promovidos ao grau 1-A ao fim de 6 meses de permanência naquele grau, ao grau 2 ao fim de 2 anos e meio de permanência no grau 1-A e ao grau 3 ao fim de 1 ano de permanência no grau 2:

ANEXO II

•	Remunerações mensais				
Grupos e categorias profissionais	Principal 1.º escalão		2.º escalão	3.º escalão	Único
Grupo A-4:					
Grau 6 dos quadros técnicos:	=	-	-		85 600\$00
Director de serviços III		<u> </u>			<u> </u>
Grupo A-3:				•	
Grau 5 dos quadros técnicos:	-	-	-	-	74 200\$00
Director de serviços II					
Grupo A-2:				İ	
Grau 4 dos quadros técnicos:	-	-		-	61 900\$00
Director de serviços I	<u></u>				
Grupo A-1:		-			
Grau 3 dos quadros técnicos:		İ			
Técnico qualificado IV (administrativos)	<u>-</u>	-	-		55 700\$00
Grupo A:					
Grau 2 dos quadros técnicos:		· ·			1
Técnico administrativo III Chefe de divisão I Analista de sistemas I Técnico coordenador do serviço social Chefe de secção electrónica e telecomunicações II Analista programador II	-	· · ·	- -	_	45 500\$00
Grupo B:					
Grau 1-A dos quadros técnicos:					}
Técnico administrativo II Técnico serviço social II Chefe de secção de electrónica e telecomunicações I Técnico de electrónica e telecomunicações de 1.ª classe II Analista programador I Programador II Mestre, encarregado geral ou contramestre geral Projectista ou assistente operacional Chefe de repartição/chefe de serviços: Medidor orçamentista coordenador	- - !	_	-	-	39 300\$00

	Remunerações mensais					
Grupos e calegorias profissionais	Principal	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	Único	
Grupo C:						
Contramestre. Técnico serviço social I. Desenhador principal. Medidor orçamentista principal. Chefe de secção administrativo. Técnico de electrónica e telecomunicações de 1.ª classe I. Técnico de instrumentos naúticos e de precisão (chefe). Programador I. Operador de computador II. Grau 1-B dos quadros técnicos: Técnico administrativo I.	-		-	-	36 200\$00	
Enfermeiro-coordenador II						
Grupo D:			Í			
Operador de computador I Operador de registo de dados (mais de 6 anos) Encarregado oficinal Técnico auxiliar de serviço social Encarregado de ponte-cais Chefe de armazém Enfermeiro-coordenador I Técnico de electrónica e telecomunicações de 2.ª classe I Técnico de prevenção e segurança Traçador planificador principal Enfermeiro II	-	-	-		34 100 \$ 00	
Grupo E:						
Chefe dos serviços de vigilância. Chefe de cozinha Enfermeiro I. Técnico de electrónica e telecomunicações de 3.ª classe I Encarregado de armazém Encarregado de parque de contentores Fiscal de linha Operário-chefe Encarregado de secção de transportes Operador de registo de dados (menos de 6 anos)	-	-	-	-	31 000\$00	
Grupo F:	1	 			 	
Desenhador	-	32 100\$00	29 900\$00	28 400\$00		
Oficial administrativo	34 100 \$ 00	32 100\$00	29 900\$00	28 400 \$ 00	_	
Grupo G:						
Apontador Beneficiador de caldeiras mecânicas Calafate Caldeireiro Canalizador Carpinteiro de moldes/fundição Carpinteiro naval Controlador fabril (pintores) Controlador de qualidade (metalúrgico) Doqueiro mecânico Forneiro Fresador mecânico Fundidor moldador manual Funileiro latoeiro Macheiro manual de fundição Maquinista de força motriz Mecânico de aparelhos de precisão Mecânico de máquinas de escritório Mecânico de refrigeração ar condicionado, ventilação e aquecimento Moldador de barcos de fibra	29 900\$00	28 900\$00	26 900 \$ 00	-	-	

	Remunerações mensais					
Grupos e categorias profissionais	Principa!	Principal 1.º escalão 2.º escalão 3.º escalão			Único	
Operário de manobras Pintor de letras Pintor de lisos Polidor Prancheiro mecânico Prancheiro doqueiro e beneficiador de caldeiras Serralheiro civil Serralheiro mecânico Serralheiro de tubos Soldador electroarco ou oxiacetilénico Estofador Torneiro mecânico Traçador Veleiro	29 900\$00	28 900\$00	26 900\$00	-	-	
Ecónomo Encadernador Fiel de armazém Fiel de parque de contentores Motorista Operador de máquinas auxiliares de escritório Pedreiro Técnico auxiliar de electrónica e telecomunicações Telefonista Tipógrafo-compositor Tipógrafo-impressor	-	28 900\$00	26 900\$00	-	- -	
Grupo H: Chefe de contínuos. Encarregado de turnos vigilância Mestre de costura.	-	· -	-	-	26 900\$00	
Grupo I: Aguadeiro Ajudante de fiel Assistente de posto Cortador de papel Cozinheiro Despenseiro Ferramenteiro Lubrificador de máquinas	-	26 900\$00	24 800\$00	-	-	
Grupo J: Ajudante de mestre de costura. Ajudante de motorista. Auxiliar de armazém Auxiliar de electricista Auxiliar de enfermagem Auxiliar especializado da construção civil Auxiliar de ponte cais Auxiliar metalúrgico Costureiro Contínuo Empregado de mesa Empregado de balcão Jardineiro Servente de artes gráficas Servente de limpeza Guarda/rondista/vigilante	•	24 800\$00	23 800\$00	-	-	
Aspirante de escritório. Praticante desenhador Praticante metalúrgico Pré-oficial electricista Praticante de electrónica e telecomunicações	-	23 800\$00	22 300\$00	-	-	
Grupo M: Aprendiz Praticante de costura Paquete	-	16 500\$00	14 500\$00	12 500\$00	•	

1 — Todas as matérias que não estejam aqui especialmente contempladas serão reguladas pelo CCTV celebrado entre empresas armadoras e vários sindicatos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de Novembro de 1978, pp. 3279 e seguintes.

Lisboa, 10 de Maio de 1983.

Pela Associação dos Armadores da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilee(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 22 de Junho de 1983, a fl. 85 do livro n.º 3, com o n.º 190/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Economistas e outros

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

I — Este CCT obriga os armadores da marinha do comércio, representados pela APAMM — Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante, e os trabalhadores ao seu serviço em terra, com excepção do pessoal de mar, filiados no Sindicato dos Economistas, no Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, no Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa, no Sindicato dos Contabilistas, no Sindicato dos Técnicos do Serviço Social e no Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, este último representado pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros.

Cláusula 31.ª

(Remuneração mínima mensal)

As remunerações mínimas mensais constantes do anexo II e da cláusula 38.ª produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1983.

Cláusula 36.ª

(Diuturnidades)

A tabela contida no anexo II inclui o valor a que os trabalhadores têm direito por cada período de 3 anos de antiguidade na mesma empresa, equivalente a uma diuturnidade no montante em escudos correspondente a 0,8 % do nível A-2, arredondado para a dezena de escudos imediatamente superior, até ao máximo de 8.

Cláusula 38.ª

(Subsidio de refeição)

- 1 (Mantém-se.)
- 2 Nas empresas onde não existam refeitórios, onde estes sejam de lotação comprovadamente insuficiente ou nas instalações situadas em localidade sem refeitório, será atribuído a todos os trabalhadores, por cada dia de trabalho completo, um subsídio de refeição de 200\$, enquanto esta situação se mantiver.

- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 (Mantém-se.)

Cláusula 53.ª

(Abono de refeição)

I — (Mantem-se.)	
a) Pequeno-almoço	75\$00
<i>b</i>) Almoço	325\$00
c) Jantar	325\$00
d) Coin	125800

2 -- (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 - (Mantém-se.)

5 --- (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

Lisboa, 4 de Maio de 1983.

Pela APAMM — Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Graça Roque Morais.

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa:

Maria Cândida Lourenco.

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Técnicos do Serviço Social:

Maria Cândida Lourenço.

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Engenheiros economistas, engenheiros técnicos contabilistas, licenciados e bacharéis	Bacharéis Licenciados	Adicional 0,5	2,5 anos l ano	l ano				
	Mais dc 24 anos	40 200\$00	43 300\$00	49 500\$00	99 700\$00	00\$006 \$9	78 200\$00	00\$009 68
	21-23 anos	39 700\$00	42 800\$00	49 000\$00	59 200\$00	65 400\$00	00\$002 22	00\$001 68
	18-20 апол	39 200\$00	42 300\$00	48 500\$00	. 58 700\$00	64 900\$00	77 200\$00	00\$009 88
	15-17 anos	38 700\$00	41 800\$00	48 000\$00	58 200\$00	64 400\$00	00\$000 92	00\$001 88
Tabela	12-14 anox	38 200\$00	41 300\$00	47 500\$00	57 700\$00	63 900\$00	76 200\$00	00\$009 18
	9-11 anos	37 700\$00	40 800\$00	47 000\$00	57 200\$00	63 400\$00	75 700\$00	87 100\$00
	6-8 anos	37 200\$00	40 300\$00	46 500\$00	26 700\$00	62 900\$00	75 200\$00	96 600\$00
	3-5 anos	00\$002 9€	39 800\$00	46 000\$00	56 200\$00	62 400\$00	74 700\$00	86 100\$00
	0-2 anos	36 200\$00	39 300\$00	45 500\$00	55 700\$00	00\$006 19	74 200\$00	85 600\$00
	Grau	I-B	F-1	П	111	۸۱	>	5
	Níveis	၁	В	4	A-I	A-2	A-3	A-4

· Nota. — A tabela integra o valor das diuturnidades referido na cláusula 36.3

ADENDA

Faz parte integrante deste CCT todo o clausulado e anexos ao ACT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, 1.ª série, de 8 de Março de 1982, celebrado entre a CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., e outros e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, com as alterações agora introduzidas nas seguintes cláusulas: cláusula 1.ª, Âmbito; cláusula 31.ª, Remuneração mínima mensal; cláusula 36.ª, Diuturnidades; cláusula 38.ª, Subsídio de refeição; cláusula 55.ª, Abono de refeição, e anexo 11 — Tabela salarial.

Lisboa, 9 de Junho de 1983.

Pela APAMM — Associação Portuguesa dos Armadores da Marínha Mercante:

(Assinaturus ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul-

Graça Roquete Morais.

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresas

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Técnicos do Serviço Social:

Maria Cândida Lourenco.

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 28 de Junho de 1983, a fl. 87 do livro n.º 3, com o n.º 202/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta e as fábricas de pastelaria não integradas em estabelecimentos hoteleiros ou similares, sediados nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu, representados pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, e, por outro, os trabalhadores das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e alteração)

5 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1983, podendo os retroactivos ser pagos em 2 prestações iguais e mensais, a partir da data da publicação.

Tabela salarial

Designação	Pastelaria	Confeitaria e conservação de fruta
Sector de fabrico:		
Mestre	24 500 \$ 00 21 900 \$ 00	22 000 \$ 00 19 150 \$0 0

Designação	Pastelaria	Confeitaria e conservação de fruta
Oficial de 2. ^a	20 000\$00 17 750\$00 14 900\$00 13 000\$00 10 900\$00	17 150\$00 16 250\$00 14 050\$00 12 100\$00 10 000\$00
Serviços complementares de fabrico:		
Encarregado(a)	17 050\$00 15 550\$00 15 000\$00 14 000\$00 12 550\$00 10 100\$00	16 500\$00 14 950\$00 13 700\$00 13 200\$00 12 050\$00 9 000\$00

Lisboa, 8 de Junho de 1983.

Pela Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas. Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 23 de Junho de 1983, a fl. n.º 85, do livro n.º 3, com o n.º 191/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula única

(Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado nos Boletins do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 15, de 22 de Abril de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, e 21, de 8 de Junho de 1982, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 14.ª

(Retribuições certas mínimas)

1 — As retribuições certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as seguintes:

Chefe de vendas — 25 974\$. Inspector de vendas — 24 687\$. Vendedor e prospector de vendas — 24 570\$.

2 —

3 — Salvaguardados os casos de remunerações superiores já praticadas, a todos os trabalhadores que não auferem qualquer forma de remuneração variável (comissões, prémios de vendas, de produtividade, etc.) é garantida a retribuição mensal mínima de 33 462\$, independentemente das diuturnidades.

Cláusula 23.ª

(Produção de efeitos)

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1983.

Porto, 26 de Maio de 1983.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Junho de 1983, com registo n.º 192/83, do livro n.º 3, p. 85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial

Acta

Aos 12 dias do mês de Abril do ano de 1983, reuniram-se, na sede da Associação Comercial de Braga, as Associações Comerciais do Distrito de Braga e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga com vista à negociação do CCT do comércio retalhista — ramo geral —, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982, tendo ficado acordado o seguinte:

- 1.º Aprovar a tabela salarial constante do anexo I;
 2.º Esta tabela salarial entra em vigor em 1 de Março de 1983 e é válida pelo período mínimo estipulado por lei, embora, e a título excepcional, as partes contratantes acordem em que a tabela referida produza efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano corrente;
- 3.º O pagamento das diferenças salariais relativas a Janeiro, Fevereiro e Março poderão ser pagas nos meses de Abril, Maio e Junho.

Pela Associação Comercial de Braga: Rafael José Azevedo Soares Coelho.

Pela Associação Comercial de Barcelos:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Fase, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Vila Nova de Famalicão:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Guimarães:

Rafael José de Azevedo Soares Coelho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

António Meireles de Magalhães Lima,

Manuel de Jesus Fernandes Bonjardim.

ANEXO I

Aos 12 dias do mês de Abril do ano de 1983 entre os signatários acordou-se a revisão da tabela de retribuições mínimas, publicada no Boletim do Traba-

lho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982, nos termos seguintes:

. Categorias	Grupo I	Grupo II
Gerente comercial	22 450\$00	23 000\$00
operador-encarregado (super e hi- permercado) e inspector de vendas Primeiro-caixeiro, viajante, pracista,	21 050\$00	21 600\$00
motorista e operador especializado	18 950\$00	19 550\$00
Segundo-caixeiro e operador de 1.ª Terceiro-caixeiro, operador de 2.ª, vi-	17 650 \$ 00	18 300\$00
gilante e cobrador	16 350\$00	17 050 \$ 00
3.° ano	- 13 500 \$ 00	13 750\$00
2.° ano	11 700\$00	12 000\$00
1.° ano	10 850\$00	11 150 \$ 00
Praticante:		
3.° ano	8 450\$00	8 800\$00
2.º ano	7 650\$00	8 000\$00
1.° ano	6 500\$00	6 750 \$ 00
Servente, embalador, caixa, distribui-		
dor, contínuo, guarda, servente de limpeza e ajudante de motorista	15 400 \$ 00	15 400\$00

Esta tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Pela Associação Comercial de Braga:

Rafael José Azevedo Soares Coelho.

Pela Associação Comercial de Barcelos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Comercial de Vila Nova de Famalicão:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Guimarães:

Rafael José de Azevedo Soares Coelho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

António Meireles de Magalhães Lima. Manuel de Jesus Fernandes Bonjardim.

Depositado em 27 de Junho de 1983, a fl. 85 do livro n.º 3, com o n.º 193/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística (regime de trabalho efectivo e regime de trabalho eventual) — Alteração salarial e outras.

Tabelas aprovadas para entrarem em vigor em 1 de Janeiro de 1983

Trabalhadores em regime efectivo

	Salário mínimo
	mensal
Guia-intérprete nacional	28 700\$00 28 700\$00 24 000\$00 24 000\$00

Cláusula 24.ª do CCT em vigor:

1 — O trabalhador que, por determinação da entidade patronal se desloque em serviço desta ou em serviço continuado ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, em cursos de aperfeiçoamento profissional e viagens de estudo, tem direito a alojamento e refeições nos termos da cláusula 28.ª, a transporte e a um subsídio que será, por dia ou fracção, de:

- a) Continente e ilhas 560\$;
- b) Estrangeiro 850\$.

Cláusula 26.ª do CCT em vigor:

- 6 As agências contribuirão para o custo da refeição de almoço com 90\$ para os trabalhadores que trabalhem o dia inteiro.
- 7 Os profissionais em serviço, quando em viagem superior a 7 dias consecutivos, têm direito a um sub-

sídio de 820\$ por semana para tratamento de roupas. Cláusula 28.ª do CCT em vigor:

- 4 Sempre que os participantes da viagem não tenham refeições incluídas ou no caso de o profisisonal viajar sózinho e não pretender tomar refeições no hotel, tem direito aos seguintes subsídios:
 - a) Em território nacional:

Pequeno-almoço — 85\$; Almoço ou jantar — 350\$:

b) Em território estrangeiro:

Pequeno-almoço — 180\$; Almoço ou jantar — 850\$.

Trabalhadores em regime eventual

Guia-intérprete nacional e guia-intérprete regional:

Serviço de meio-dia (4 horas) — 1500\$; Serviço de dia inteiro (7 horas e meia) — 2630\$.

Cada hora de duração a mais:

Entre as 8 horas e as 20 horas — 375\$;

Entre as 20 horas e as 24 horas — 470\$;

Entre as 0 horas e as 8 horas - 565\$.

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 25 % sobre a remuneração base. Correio de turismo:

Serviço de 1 dia — 3000\$; Serviço continuado — 2630\$. Se o serviço se iniciar depois das 0 horas e antes das 8 horas, cada hora ou fracção até às 8 horas — 565\$.

Transferista:

De 1 a 3 pessoas — 415\$; De 4 a 15 pessoas — 565\$; De 16 a 30 pessoas — 700\$; De 31 ou mais pessoas — 825\$.

Os serviços de transfer de duração superior a 2 horas terão um acréscimo de 290\$ por cada hora a mais independentemente do número de passageiros.

Hospitality Desk:

Mínimo de 2 horas — 700\$; Cada hora a mais — 340\$. Assistêncis:

Prestação de informações e entrega de documentos em aeroportos, estações marítimas e hotéis:

Cada hora: 190\$ (pagamento mínimo de 30 minutos);

Assistência em autocarros de serviço automatizado — 625\$;

Serviço de recolha e entrega de passageiros em hotéis — 250\$.

Cláusula 13.^a:

1 — Sempre que os participantes da viagem não tenham refeições incluídas ou no caso de o profissional viajar sózinho e não pretender tomar refeições no hotel, tem o direito aos seguintes subsídios na moeda do país em causa:

a) Em território nacional:

Pequeno-aimoço — 85\$; Almoço ou jantar — 350\$:

b) Em território estrangeiro:

Pequeno-almoço — 180\$; Almoço ou jantar — 850\$.

5 — Sempre que o número de turistas seja superior a 30, os guias intérpretes terão direito a 30\$ por cada pessoa a mais.

6 — Os profissionais em serviço, quando em viagem superior a 7 dias consecutivos, têm direito a um subsídio de 820\$ por semana para tratamento de roupas.

Pelo Sindicato Nacional de Actividade Turística:

Idalino Feio. Constança de Andrade. Monção Leão.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

Alberto Assunção. Tilman Schickert. José da Silva.

Depositado em 27 de Junho de 1983, a fl. 85 do livro n.º 3, com o n.º 194/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra — Alteração salarial

1 — As presentes tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1983, devendo, em consequência, considerar-se alterado, na parte respeitante a esta matéria, o n.º 1 da cláusula 2.ª do CCT para o Comércio do Distrito de Coimbra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril de 1982.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

A - Caixeiros

Graus	Categorias	Grupo A	Grupo В
	Gerente comercial	24 000 \$ 00	23 000\$00
I	Encarregado geral Encarregado de loja (supermercado ou hipermercado) Chefe de compras Chefe de vendas	21 000\$00	20 000\$00

Graus	Categorias	Grupo A	Grupo B
111	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção	18 500 \$ 00	18 000\$00
ш	Primeiro-caixeiro Caixeiro ou operador-cortador de 1.ª	17 500 \$ 00	17 000\$00
IV	Segundo-caixeiro	16 000\$00	15 500 \$ 00

		<u> </u>	
Graus	Categorias	Grupo A	Grupo B
IV_	Caixeiro ou operador-cortador de 2.4 Operador de supermercado de 1.4 Conferente Demonstrador	16 000\$000	15 500\$00
v	Terceiro-caixeiro Caixeiro ou operador de fune- rária de 3.ª Caixeiro ou operador-cortador de 3.ª Operador de supermercado de 2.ª Caixa de balcão Operador de máquinas Propagandista	15 000\$00	14 500\$00
VI	Repositor	13 500\$00	13 250\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Operador-ajudante de supermer- cado do 3.º ano Caixeiro-ajudante de funerária do 3.º ano Caixeiro-ajudante ou operador- cortador-ajudante do 3.º ano	13 000\$00	12 500 \$ 00
VIII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Operador-ajudante de supermer- cado do 2.º ano Caixeiro-ajudante de funerária do 2.º ano Caixeiro-ajudante ou operador- cortador-ajudante do 2.º ano	11 000\$00	10 500 \$ 00
ΙX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Operador-ajudante de supermer- cado do 1.º ano Caixeiro-ajudante ou operador- cortador-ajudante do 1.º ano Caixeiro-ajudante de funerária do 1.º ano	9 500\$00	9 000\$00
x	Praticante do 3.º ano	7 000\$00	6 500\$00
ΧI	Praticante do 2.º ano	6 500\$000	5 700\$00
XII	Praticante do 1.º ano	5 400\$00	5 000\$00

B -- Profissionais de escritório e correlativos

Graus	Categorias	Grupo A	Brupo B
I	Director de serviços	22 000\$00	21 000\$00
11	Chefe de secção (escritório) Guarda-livros Programador mecanográfico Correspondente em línguas estrangeiras	19 700\$00	19 200\$00
III	Primeiro-escriturário	18 400\$00	17 500\$00

	·		
Graus	Categorias	Grupo A	Grupo B
III	Esteno-dactilógrafo	18 400\$00	17 500\$00
ΙV	Segundo-escriturário Perfurador-verificador de 1.ª Recepcionista de 1.ª Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Apontador de 1.ª Operador de telex Chefe de pessoal auxiliar Cobrador de 1.ª	16 600\$00	16 000\$00
v	Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª Recepcionista de 2.ª Apontador de 2.ª Estagiário operador mecanográfico Estagiário operador de máquinas de contabilidade Telefonista de 1.ª	15 700\$00	15 150 \$ 00
VI	Telefonista de 2.ª	13 950\$00	13 500\$00
VII	Estagiário perfurador-verifica- dor	13 500\$00	12 750\$00
VIII	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	12 000\$00	11 450\$00
ıx	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza	10 700\$00	10 350\$00
x	Paquete de 17 anos	7 900\$00	7 300\$00
xı	Paquete de 16 anos	7 300\$00	6 500\$00
XII	Paquete de 15 anos	6 500\$00	5 850\$00
XIII	Paquete de 14 anos	5 850\$00	5250 \$ 00

Lisboa, 26 de Maio de 1983.

Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

José Lourenço Dias Carreira. Fernando Simões Ribeiro.

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra:

Luís Ferreira dos Santos. Carlos Manuel Dias Cidade.

ANEXO ! Definição de funções Grupo D

6 — Servente de limpeza. — É o trabalhador que, predominantemente, se dedica à limpeza das instalações, ainda que a tempo parcial.

Coimbra, 22 de Junho de 1983.

Pela Associação Comercial e Industrial de Colmbra: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Tanalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra:

(Assi<u>nat</u>uras ilegiveis.)

Depositado em 27 de Junho de 1983, a fl. n.º 86, do livro n.º 3, com o n.º 196/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCT obriga, de um lado, todas as empresas que desenvolvam actividades de contércio retalhista no concelho de Portimão e, do outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1, 2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

4 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1983.

CAPÍTULO VI

Remunerações mínimas

Cláusula 29.ª

(Deslocações)

Aos trabalhadores deslocados em serviço da empresa serão assegurados os seguintes direitos:

a) Pagamento das refeições, alojamentos e transporte necessários, nos seguintes termos:

> Diária — 1650\$; Alojamento e pequeno-almoço — 950\$; Pequeno-almoço — 70\$; Almoço, jantar ou ceia — 350\$;

ou pagamento das despesas contra a apresentação de documentos comprovativos;

b) e c) — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO IV

Quadro de vencimentos

Graus:	
A	23 050\$00
В	20 125\$00
C	18 955\$00
D	17 550\$00
E	16 400\$00
F	14 860\$00
G	13 700\$00
Н	12 400\$00
I	10 900\$00
J	9 000\$00
L	8 200\$00
M	7 000\$00
N	6 400\$00

Portinião, 5 de Maio de 1983.

Pela Associação Coniercial de Portínião:

Victor Manuel do Rosário. José António Martins Santana. Jodo Carlos Antunes Alexandre. Francisco da Palma Borges.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Contércio, Escritórios e Serviços do Sul:

João Henrique de Almeida. Cândida Barão Afonso Silva.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

João Henrique de Almeida. Cândida Barão Afonso Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios e Vestuário do Sul:

João Henrique de Almeida. Cândida Barão Afonso Silva.

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

João Henrique de Almeida. Cândida Barão Afonso Silva.

Depositado em 27 de Junho de 1983, a fl. 86 do livro n.º 3, com o n.º 198/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos — Alteração salarial e outras

Cláusula 4.ª	semanal, sendo certo que, nos casos dos bailarinos
1 —	clássicos, não poderá ser superior a 5 horas em dias de espectáculo.
2 –	4 –
3 —	Cláusula 22.ª
4 — O prazo de 2 anos, referido nos precedentes n.ºs 2 e 3, poderá ter duração inferior caso o Regulamento da Carteira Profissional possibilite ao estagiário requerer, e obter, a carteira definitiva antes de decorrido aquele prazo.	1 —
Cláusula 16.ª	4 — O dia de descanso na seniana do Carnaval, na Seniana Santa e na Seniana do Natal poderá ser
1	transferido, em todos os recintos de espectáculos, para a quarta-feira de Cinzas, Sexta-Feira Santa e
2 — A execução da sanção de suspensão de tra- balho com perda de retribuição terá lugar imediata- mente a seguir à decisão do processo disciplinar.	24 de Dezembro, respectivamente. A entidade patro- nal poderá ainda trocar o dia de descanso na res- pectiva semana mais 3 vezes por ano, desde que avi- se os trabalhadores com 8 dias de antecedência.
3 — 4 —	§ único. A alteração do dia de descanso nos ter- nios do disposto no presente número não dá direito a qualquer descanso suplementar, nem ao acréscimo
5 —	da respectiva retribuição normal, salvo se o trabalho for prestado em dia de feriado obrigatório, caso em
6 —	que se aplicará o disposto na cláusula 25.ª 5 —
	<u> </u>
7 —	
7 —	Cláusula 37.ª
7 —	Clausula 37. ²
Cláusula 19.ª 1 — O período normal de trabalho semanal para os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT é de 42 horas, distribuídas por 6 dias, sem prejuízo de períodos de menor tempo de duração que já estejam a ser praticados. § único. Não obstante o disposto no número anterior, admite-se que durante o tempo de montagem final, ensaios gerais e apresentação dos espectáculos logo após a estreia, num limite máximo total de 15 dias, prazo que, mediante acordo dos trabalhadores, poderá ser prorrogado, o período normal de trabalho seja de 48 horas semanais, igualmente distribuídas por 6 dias. 2 — O período de trabalho diário deve ser interrompido por um descanso, que não pode ser inferior a 1 hora nem superior a 2, para além de 3 até	1— 2— 3—Os trabalhadores contratados a prazo, incluindo os eventuais, receberão um subsídio equivalente a 2 dias e meio de remuneração constante do respectivo contrato individual de trabalho por cada mês completo de serviço. § 1.° § 2.° 4—(Redacção do n.° 6.) 5—(Eliminado.) Cláusula 38.ª
Cláusula 19.ª 1 — O período normal de trabalho semanal para os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT é de 42 horas, distribuídas por 6 dias, sem prejuízo de períodos de menor tempo de duração que já estejam a ser praticados. § único. Não obstante o disposto no número anterior, admite-se que durante o tempo de montagem final, ensaios gerais e apresentação dos espectáculos logo após a estreia, num limite máximo total de 15 dias, prazo que, mediante acordo dos trabalhadores, poderá ser prorrogado, o período normal de trabalho seja de 48 horas semanais, igualmente distribuídas por 6 dias. 2 — O período de trabalho diário deve ser interrompido por um descanso, que não pode ser infe-	1— 2— 3—Os trabalhadores contratados a prazo, incluindo os eventuais, receberão um subsídio equivalente a 2 dias e meio de remuneração constante do respectivo contrato individual de trabalho por cada mês completo de serviço. § 1.° § 2.° 4—(Redacção do n.° 6.) 5—(Eliminado.)
Cláusula 19.ª 1 — O período normal de trabalho semanal para os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT é de 42 horas, distribuídas por 6 dias, sem prejuízo de períodos de menor tempo de duração que já estejam a ser praticados. § único. Não obstante o disposto no número anterior, admite-se que durante o tempo de montagem final, ensaios gerais e apresentação dos espectáculos logo após a estreia, num limite máximo total de 15 dias, prazo que, mediante acordo dos trabalhadores, poderá ser prorrogado, o período normal de trabalho seja de 48 horas semanais, igualmente distribuídas por 6 dias. 2 — O período de trabalho diário deve ser interrompido por um descanso, que não pode ser inferior a 1 hora nem superior a 2, para além de 3 até ao limite de 5 horas de trabalho consecutivo, salvo nos 7 primeiros dias de espectáculo, em que esse	1— 2— 3— Os trabalhadores contratados a prazo, incluindo os eventuais, receberão um subsídio equivalente a 2 dias e meio de remuneração constante do respectivo contrato individual de trabalho por cada mês completo de serviço. § 1.° § 2.° 4— (Redacção do n.° 6.) 5— (Eliminado.) Cláusula 38.ª 1— 2— Quando em digressão artística, a entidade

Cláusula 39.ª

- No sector de circo, o montante das ajudas de custo será acordado entre a entidade patronal e os trabalhadores.

ANEXO I

Categorias profissionais

Administrativos

Aditar:

Auxiliar de sala. — É o trabalhador que presta serviço nos bengaleiros e nos sanitários utilizados pelos espectadores.

Eliminar bilheteiro-chefe e considerar bilheteiro.

Aditar:

Fiscal. — É o trabalhador que coordena os serviços dos arruniadores, porteiros da sala e auxiliares da sala, fiscaliza a entrada do público, atende ou resolve, se for da sua competência, as reclaniações de ordeni geral apresentadas pelos espectadores. É o fiel depositário dos objectos que sejani encontrados na sala e o representante regular da empresa perante os piquetes de honibeiros e da autoridade policial. Teni à sua guarda os documentos necessários à fiscalização legal dos espectáculos, quando não existe gerência permanente. Publicista de espectáculos. — É o trahalhador que cria, orienta e assegura a execução de toda a pronioção da produção de uni espectáculo.

ANEXO V

Aditar:

Assistente de produção. — É o trabalhador que coadjuva o director de produção em todas as tarefas que lhe são específicas.

Director de produção. — É o trabalhador responsável pela produção do espectáculo e toda a coordenação do miesmo e que seja contratado como tal.

ANEXO VI

Técnicos

Introduzir:

Ajudante de maquinista. — É o trabalhador que coadjuva e eventualmente substitui o maquinista, em caso de impedimento não superior a nove meses, em todas as funções que lhe são específicas.

Disco jockey. — É o trabalhador sonoplasta que organiza, realiza e executa a montagem de discos em série para música de dança em boîtes e estabelecimentos similares.

Auxiliar de electricista ou operador de luz. — É o trahalhador que, possuindo as habilitações de electricista, coadjuva e eventualmene substitui o electricista-chefe ou o operador de luz-chefe.

Massagista. — É o trabalhador que desenvolve a actividade de fisioterapia, de reconstituição niuscular e correcção de lesões dos artistas de bailado, circo, teatro e variedades.

Zeladora de guarda-roupa. — É a trabalhadora que assegura a manutenção, em condições de limpeza, confecção e plasticidade, de todo o guarda-roupa exactamente como na estreia.

Eliminar a categoria de ajudante de electricistachefe ou de operador de luz-chefe.

Auxiliar de electricista ou de operador de luz. — É o trabalhador que ten como tarefa auxiliar o electricista ou o operador de luz nas funções que lhes são específicas.

. ANEXO VII

Variedades

Introduzir:

Travesti. — É o trabalhador que, travestido, executa números musicais ou teatrais, de sua criação ou não, em espectáculos de variedades ou de teatro.

ANEXO VIII

Retribuições

A) Administrativos, bailado (clássico ou ligeiro), plásticos, teatro e técnicos.

Retribuições mínimas mensais

Grupo	1	21 000\$00
	II	18 500\$00
	Ш	17 000\$00
	IV	15 000\$00
-	V	14 500\$00
	VI	13 500\$00
	VII	

Grupo II:

Introduzir:

Director de produção (teatro). Massagista (técnicos).

Grupo III:

Introduzir:

Assistente de produção (teatro). Iluminador (técnicos). Publicista de espectáculos (administrativos). Electricista ou operador de luz (técnicos). Ajudante de maquinista (técnicos).

Grupo IV:

Introduzir:

Disco jockey (técnicos).

Auxiliar de electricista ou de operador de luz (técnicos).

Retirar:

Ajudante de niaquinista (técnicos). Ajudante de electricista ou ajudante operador de luz (técnicos).

Grupo V:

Introduzir:

Bilheteiro (administrativos). Zeladora de guarda-roupa (técnicos).

Retirar:

Iluninador (técnicos).

Grupo VII:

Introduzir:

Auxiliar da sala (administrativos).

Retribuições mínimas por espectáculo

1 — 2 —

Auxiliares das secções de carpintaria (palco e varanda), de electricidade (palco, cabinas, torres e projeccionista) e de contra-regra:

 a) Durante o período de ensaios e até ao decorrer das 2 primeiras semanas de espectáculo de tarde ou noite:

> Teatro declamado — 275\$; Teatro musicado ou de revista — 300\$;

b) Restantes dias, até final da carreira do espectáculo:

Teatro declamado — 235\$; Teatro musicado ou de revista — 260\$.

Auxiliares de camarini:

Durante o período de ensaios e até ao decorrer das 2 primeiras semanas de espectáculo:

a) Teatro decianiado — 190\$;
 Teatro niusicado ou de revista — 220\$.

Restantes dias, até final da carreira do espec-

b) Teatro decianiado — 150\$;
 Teatro niusicado ou de revista — 180\$;
 Fiscal da sala — 270\$;
 Arruniador ou porteiro ou auxiliar de sala — 220\$.

Retribuições mínimas por tarefas

Coreógrafo, coreólogo e mestre de bailado, pelo trabalho num bailado — 35 000\$.

Cenógrafo — 5000\$ por execução sobre maqueta de uma cortina.

Figurinista — 1100\$ por cada quadro (com escolha de tecidos pintados).

Maquetista:

3000\$ por cada cartão (pintado);

Coniédia ou drama — 15 000\$ por maquete, sem assistência;

Pintada e construída — 750\$ por cada dia de assistência.

Encenador — 35 000**\$**. Iluninador ou sonoplasta — 20 000**\$**.

Figurante:

Se não falar, tarde ou noite — 250\$; Se falar até ao mínimo de 12 palavras, tarde ou noite — 300\$.

B) Bailado folclórico

Bailarino:

Se contratado por prazos mínimos de 30 dias — 350\$ por cada actuação que obrigue a uma presença de 3 horas diárias (18 semanais) no local de trabalho e 140\$ por cada hora a mais:

Se contratado por prazos inferiores a 30 dias — 420\$ por cada actuação que obrigue a una presença de 3 horas diárias (18 semanais) no local de trabalho e 140\$ por cada hora a mais.

Nota eliminada

Bailarino estagiário:

Do 1.º ano — 210\$ por cada actuação que obrigue a uma presença de 3 horas diárias no local de trabalho e 70\$ por cada hora a mais.

Do 2.º ano — 280\$ por cada actuação que obrigue a uma presença de 3 horas diárias no local de trabalho e 110\$ por cada hora a mais.

C) Circo

Retribuições mínimas mensais

Artista de circo — 15 000\$. Estagiário (com menos de 18 anos) — 7500\$. Estagiário (com 18 anos ou mais) — 11 500\$. Chefe de montagem — 13 000\$. Ajudante de montagem — 11 000\$.

Nota eliminada

Retribuições mínimas por espectáculo

Conjunto de 2 elementos — 250\$. Conjunto de 3 a 5 elementos — 200\$. Conjunto de 6 ou mais elementos — 160\$. Moço de pista:

> Por dia ou 2 sessões — 250\$. Por 1 sessão — 200\$.

Nota eliminada

D) Variedades

Retribuições mínimas mensais

Artista de variedades não cançonetista, cançonetista e fadista — 16 500\$.

Estagiário do 2.º ano — 12 500\$. Estagiário do 1.º ano — 10 500\$.

Retribuições mínimas por espectáculo

- 1 Quando o artista profissional de variedades (fadista, cançonetista ou artista de variedades não cançonetista) for contratado para actuar num só espectáculo isolado a remuneração mínima será de 2500\$.
- 2 Para os estagiários que actuem nas condições previstas no número precedente a remuneração mínima será de 1300\$ para os estagiários do 1.º ano e de 1600\$ para os estagiários do 2.º ano.

Lishoa, 28 de Março de 1983.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Enipresários de Espectáculos:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Junho de 1983, a fl. 87 do livro n.º 3, com o n.º 200/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Foram acordadas as seguintes alterações ao CCTV para a indústria de calçado, malas, componentes e afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1981 e Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982.

Cláusula 4.ª

(Condições de admissão)

5 — Os trabalhadores titulares dos cursos conferidos pelos centros de formação profissional serão admitidos com a categoria nunca inferior a praticante.

Cláusula 7.ª

(Acesso)

1.2 — Para determinação do tempo de permanência em aprendiz ou praticante contar-se-á o serviço prestado a qualquer entidade patronal do mesmo ramo.

Cláusula 8.ª

(Dotações mínimas)

1.2 — Em cada empresa o mínimo de trabalhadores de 1.ª, 2.ª e 3.ª e praticantes não pode ser inferior a 19 %, 27 %, 27 % e 27 % respectivamente.

Cláusula 16.ª

(Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

c) Interromper o trabalho diário em 2 períodos de meia hora ou num período de 1 hora para assistência e alimentação aos filhos, durante um período de 12 meses após o parto, sem perda de retribuição. Por acordo entre as partes, o tempo pode ser utilizado no início e ou no termo da laboração.

Cláusula 18.ª

(Trabalhadores-estudantes)

- 1 As entidades patronais devem elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.
- 2 Quando não seja possível a aplicação do regime do número anterior, o trabalhador-estudante será dispensado até 2 horas por dia sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, se assim o exigir o respectivo horário escolar e a inerente deslocação.
- 3 Em vez da dispensa do serviço para a frequência das aulas a que se refere o número anterior, poderá ser utilizada pelo trabalhador de uma só vez ou em 2 vezes uma dispensa semanal de 6 horas.
- 4 O trabalhador-estudante tem direito a uma dispensa, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, para prestação de exame ou provas de avaliação e inerentes deslocações, nos termos seguintes:
 - a) Por cada disciplina, 2 dias para a prova escrita, mais 2 dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;

- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- c) No caso em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num crédito de 4 dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite, nem o limite máximo de 2 dias por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto nas alíneas anteriores.
- 5 O trabalhador-estudante tem ainda direito em cada ano escolar a uma licença sem retribuição até ao máximo de 30 dias para preparação de exames desde que apresentem o seu pedido por escrito com a antecedência mínima de 1 semana.
- 6 O trabalhador-estudante tem direito a marcar as suas férias de acordo com as necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o plano de férias da empresa.
- 7 O trabalhador-estudante tem direito ao gozo interpolado de 15 dias de férias à sua livre escolha, salvo no caso de incompatibilidade resultante do encerramento para férias da empresa.
- 8 Têm preferência, em igualdade de condições, no preenchimento de cargos para que se achem habilitados por virtude dos cursos ou conhecimentos adquiridos todos os trabalhadores que os tenham obtido na qualidade de trabalhador-estudante.
- 9 Para atribuição das regalias previstas nesta cláusula, a entidade patronal pode exigir documentos comprovativos dos factos alegados pelo trabalhador para a sua concessão.
- 10 O disposto nesta cláusula aplica-se aos trabalhadores que frequentem cursos de formação técnica profissional.

Tabela salarial

Grupo	1 de Julho a 31 de Dezembro de 1983	1 de Janeiro a 30 de Junho de 1984
I	29 850\$00 27 500\$00 26 350\$00 24 600\$00 24 600\$00 23 400\$00 22 850\$00 20 600\$00 19 900\$00 19 300\$00	31 250\$00 28 750\$00 27 500\$00 25 650\$00 25 100\$00 24 500\$00 23 800\$00 21 500\$00 20 750\$00 20 150\$00
XI	18 750\$00 18 150\$00 17 000\$00 16 400\$00 15 800\$00 14 650\$00 13 200\$00 12 600\$00	19 800\$00 19 100\$00 18 000\$00 17 300\$00 16 700\$00 15 450\$00 14 500\$00 13 350\$00

Grupo «	l de Julho a 31 de Dezembro de 1983	1 de Janeiro a 30 de Junho de 1984
xix	10 250\$00	10 900\$00
XX	9 950\$00	10 600\$00
XXI	8 550\$00	9 200\$00
XXII	7 900\$00	8 450\$00
XXIII	7 000\$00	7 700\$00

Porto, 9 de Junho de 1983.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelas restantes organizações sindicais:

Sindicato dos Operários da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegivel.)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

Domingos José da Silva Correia.

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo (Secção de Guimarães):

Manuel Fernandes.

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro e Sul de Portugal:

Carlos de Castro Silva.

Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Manuel Silva Ribeiro de Almeida.

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

(Assinatura illegível.)

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Américo José Azevedo Batista.

Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ileg(vel.)

Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 22 de Junho de 1983. — O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sinicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 28 de Junho de 1983, a fl. 86 do livro n.º 3, com o n.º 199/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outro (vide observações n.º 3).

I

A cláusula 19.a, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

(Ajudas de custo)

1-b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 1800\$ por dia completo, a começar de

manha, isto é, incluindo, por ordem, pequeno almoço, almoço, jantar e dormida.

As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o 1.º dia de viagem, que será sempre pago pelas ajudas de custo acima referidas.

Quando, por razões justificadas, o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente

feita, a entidade patronal suportará a respectiva di- ferença contra a apresentação de documentos.		Afinador de máquinas	24 600 \$ 00 24 600 \$ 00 24 600 \$ 00
II		Lubrificador	24 600\$00
*		Praticante do 4.º ano	14 800\$00
A tabela de remunerações mínimas men	sais enı vi-	Praticante do 3.º ano	14 800\$00
gor é substituída pela seguinte:		Praticante do 2.º ano Praticante do 1.º ano	12 700 \$ 00 12 700 \$ 00
ANEXO II			12 /00400
(Remunerações mínimas mensais)		Profissionais electricistas:	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		Encarregado	30 400 \$ 00
Profissionais da indústria de fósforos:	_	Oficial electricista	24 600\$00
Mestre geral ou encarregado geral Contramestre ou subencarregado ge-	41 700 \$ 00 30 400 \$ 00	Pré-oficial do 2.º ano	21 100 \$ 00 16 300 \$ 00
ral Encarregado de fabrico	27 900\$00	Profissionais da construção civil:	
Operador-chefe	24 600\$00	Carpinteiro de moldes ou modelos	24 600\$00
Operador de 1.ª ,	23 100\$00	Carpinteiro de 1.ª	24 600\$00
Operador de 2.ª	21 100\$00	Carpinteiro de 2.ª	23 100\$00
Verificador de qualidade	20 500\$00	Carpinteiro de 3.ª	21 100\$00
Manipulador de 1. ^a	20 500\$00	Pedreiro ou trolha de 1.ª	24 600\$00
Manipulador de 2.ª	18 300 \$ 00 15 400 \$ 00	Pedreiro ou trolha de 2.ª	23 100\$00
Praticante de operador do 2.º ano . Praticante de operador do 1.º ano .	13 400 \$ 00 12 700 \$ 00	Pedreiro ou trolha de 3.ª	21 100\$00
Aprendiz de manipulador do 2.º	12 100300	Pintor de 1.ª	24 600\$00
ano	13 500\$00	Pintor de 2.a	23 100\$00
Aprendiz de manipulador do 1.º		Pintor de 3. ^a	21 100\$00 15 300\$00
ano	12 000\$00	Praticante do 1.º biénio	12 700\$00
Profissionais de armazém:		Profissionais motoristas:	
Chefe geral do armazém	32 600\$00	Motorista (ligeiros ou pesados)	24 600\$00
Encarregado de armazém	27 900\$00	Ajudante de motorista	23 100\$00
Fiel de armazém	24 600\$00	rijudumo do motomota i i i i i i i i i i i i i i i i i i i	20 10000
Profissionais fogueiros:	* 1 < 0.0 * 0.0	A presente revisão produz efeitos de Abril de 1983.	esde 1 de
Fogueiro	24 600 \$ 00 23 100 \$ 00	Lishoa, 19 de Março de 1983.	
Profissionais gráficos:		Pelas organizações sindicais signatárias:	
Chefe de litografia	32 600\$00	Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:	
Encarregado ou subchefe de litogra-		(Assinatura ilegível.)	
fia	30 400\$00	Federação dos Sindicatos dos Trahalhadores das Indú	strias Ouimicas e
Impressor	24 600 \$ 00	Farmacêuticas de Portugal:	\
Cortador de guilhotina	24 600\$00	(Assinatura ilegível.)	
Auxiliar	16 300 \$ 00 13 500 \$ 00	Federação dos Sindicatos dos Trahalhadores das Indústrias Eléctricas:	
Aprendiz	15 500\$00		ias Electricas:
Profissionais metalúrgicos:		(Assinatura ilegível.)	
Chefe de oficina de construção e re-		Síndicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celuli Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do No	
paração	33 700\$00	(Assinatura ileg(vel.)	
de construção	30 400\$00	Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Se	rvicos:
Chefe de equipa	25 200\$00	(Assinatura ilegivel.)	
Serralheiro de 1.ª	24 600\$00	(Amuning assiser)	-
Serralheiro de 2.ª	23 100\$00	Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.:	
Serralheiro de 3.ª	21 100\$00	(Assinatura ilegivel.)	
Soldador de 1.ª	A 4 / A A A A A A		
Soldador de 2.ª	24 600\$00		
	23 100\$00	Declaração	
	23 100 \$ 00 21 100 \$ 00	Declaração	
Torneiro mecânico de 1.ª	23 100 \$ 00 21 100 \$ 00 24 600 \$ 00	Para os devidos efeitos se declara que	
Torneiro mecânico de 1.ª	23 100 \$ 00 21 100 \$ 00	Para os devidos efeitos se declara que ção dos Sindicatos dos Trabalhadores das	Indústrias
Torneiro mecânico de 1.ª	23 100\$00 21 100\$00 24 600\$00 23 100\$00	Para os devidos efeitos se declara que ção dos Sindicatos dos Trabalhadores das Eléctricas representa os seguintes sindicato	Indústrias s:
Torneiro mecânico de 1.ª	23 100\$00 21 100\$00 24 600\$00 23 100\$00 21 100\$00	Para os devidos efeitos se declara que ção dos Sindicatos dos Trabalhadores das	Indústrias s:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores_do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trahalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lishoa, 17 de Junho de 1983. — O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Junho de 1983, a fl. 86 do livro n.º 3, com o n.º 195/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 2.ª

(Vigência)

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 31.ª-A

(Regime de horário para os serviços de apoio)

- 2 As remunerações estabelecidas no presente acordo serão revistas anualmente, produzindo, porém, as tabelas salariais os seus efeitos desde 1 de Junho de 1983.
- 3 As cláusulas n.ºs 31.ª-A, 35.ª, 37.ª, 63.ª e 67.ª produzem efeitos a partir de 15 de Julho de 1983.
- 4 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária terão a duração máxima de 12 meses.

3 — Aos trabalhadores sujeitos ao regime de trabalho referido no n.º 1 desta cláusula será garantido um subsídio mensal no valor de 3200\$, para além de outros subsídios devidos à prática de horários em regime diferente, inclusive o regime de turnos.

Cláusula 35.ª

(Trabalho por turnos)

- 3 O trabalho por turnos confere ao trabalhador um subsídio:
 - a) Para o regime de 3 turnos rotativos sem folga fixa, o subsidio é de 7600\$;
 - b) Para o regime em 3 turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 6300\$;
 - c) Para o regime em 2 turnos rotativos com folga fixa (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 horas e as 8 horas), o subsídio é de 5400\$;
 - d) Para o regime em 2 turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 4400\$.

..........

8 - No caso em que o trabalhador preste trabalho extraordinário 4 ou mais horas além do seu periodo normal de trabalho terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio no valor de 235\$.

Cláusula 37.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

2 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento de uma refeição ou, no caso em que esta não a forneça, a um subsídio no valor de 235\$.

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 63.^a

(Grandes deslocações)

9 - Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá a importância de 145\$ por cada dia de deslocação, com a inclusão de feriados e fins de semana.

Este ponto não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham regime específico de deslocação.

CAPÍTULO X

Segurança social

Cláusula 67.ª

(Refeitórios)

3 — Em caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio no valor de 235\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO VI

Tabela de remunerações mínimas

Grupo I — 47 800\$.

Grupo II — 43 600\$.

Grupo III — 38 000\$. Grupo IV — 33 700\$. Grupo V — 31 100\$.

Grupo VI — 29 300\$.

Grupo VII — 27 350\$.

Grupo VIII - 26 400\$.

Grupo IX — 25 900\$.

Grupo X — 23 500\$.

Grupo XI — 22 200\$.

Grupo XII - 20 900\$.

Grupo XIII — 17 900\$.

Grupo XIV - 16 200\$.

Grupo XV — 14 900\$.

Grupo XVI — 13 700\$,

Grupo XVII — 12 500\$.

Grupo XVIII — 11 300\$.

Notas

1 — As diferenças salariais existentes sobre as tabelas mínimas que os trabalhadores auferissem em 31 de Março de 1983 serão mantidas, sendo consequentemente acrescidas aos novos salários mínimos.

2 —

Lisboa, 17 de Junho de 1983.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assingtura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Por-

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Electricas:

(Assingtura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Construtores Civis:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegivei.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pela LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, Lda.:

(Assinatura ilegível.)

Pelas Empreitadas LUSALITE, Lda.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela PRODULITE — Produção de Fibrocimento, Lda.:

(Assinatura ilegível.)

Pela CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela NOVINCO — Novas Indústrias de Materiais de Construção, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Fransportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Síndicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 28 de Junho de 1983, a fl. 87 do livro n.º 3, com o n.º 201/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a REGINDÚSTRIA — Sociedade de Equipamentos para o Comércio e Indústria, L.^{da}, e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outras

I

O Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e a REGINDÚSTRIA — Sociedade de Equipamentos para o Comércio e Indústria, L.da, acordam em aderir ao CCTV para o Comércio de Lisboa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981, hem como à sua alteração salarial, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, passando a aplicar-se aos técnicos de computadores representados pelo sindicato outorgante ao serviço da empresa na área abrangida pelo sindicato.

II

O acordo de adesão entra em vigor após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo as tabelas salariais efeitos desde 1 de Fevereiro de 1983. Ш

As partes outorgantes comprometem-se a negociar a adesão às alterações futuras ao referido CCTV ou ao que o venha a substituir.

ΙV

Os acordos que venham a obter-se no futuro produzirão sempre efeitos à data estabelecida no CCT a que se aderir, quer em relação às cláusulas pecuniárias quer em relação às restantes.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Manuel António Palrilha Gáseo.

Pela REGINDÚSTRIA — Sociedade de Equipamentos para o Coniércio e Indústria, Ld.*:

José Augusto da Costa Estácio

Depositado em 28 de Junho de 1983, a fl. 86 do livro n.º 3, com o n.º 197/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-CI/79.

Acordo de adesão entre A. C. ESPERANÇA — Navegação, Estiva e Tráfego, L.da, e o Sind. dos Estivadores, Lingadores e Conferentes de Viana do Castelo ao ACT entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel, E. P., e outras e aquela associação sindical.

Aos 28 de Abril de 1983, o Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes de Viana do Castelo, associação sindical com sede no Largo da Altamira, 14, 1.°, desta cidade, e a firma A. C. ESPERANÇA — Navegação, Estiva e Tráfego, L.da, com sede na Travessa da Vitória, 14, Viana do Castelo, celebram, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o acordo de adesão que há-de regerse pelo disposto nas cláusulas seguintes:

1.º A. C. ESPERANÇA — Navegação, Estiva e Tráfego, L.da, adere ao CCT acordado entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e outras e o Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes de Viana do Castelo, celebrado e publicado no Boletim do Traba-

lho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, em 22 de. Novembro de 1982;

 O Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes de Viana do Castelo aceita a adesão declarada.

Viana do Castelo, 28 de Abril de 1983.

Por A. C. ESPERANÇA — Navegação, Estiva e Tráfego, Ld.*:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Estívadores, Língadores e Conferentes de Viana do Castelo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 22 de Junho de 1983, a fl. 84 do livro n.º 3, com o n.º 189/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões previstas no CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983.

As profissões não constantes do quadro anexo acham-se integradas no quadro de níveis de qualificação anexo à PRT para a indústria têxtil, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1979:

1 — Quadros superiores:

Profissional de engenharia — Grau III. Profissional de engenharia — Grau IV. Profissional de engenharia — Grau V. Profissional de engenharia — Grau VI.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros: Encarregado geral de armazém. Profissional de engenharia — Grau I. Profissional de engenharia — Grau II.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Recepcionista.

5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Conferente. Pesador.

1361

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de arniazéni.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Operador informático. Operador de máquinas de contabilidade.

5.2 — Coniércio:

Vendedor.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e ou-

Dactilógrafo.

A - Estágio e aprendizageni:

Aprendiz.

Caixeiro-ajudante.

Estagiário.

Estagiário de operador.

Estagiário de operador de máquinas de contabilidade.

Estagiário de operador mecanográfico.

Estagiário de revisão.

Paquete.

Praticante.

Praticante de desenho.

Tirocinante.

Observações

1) Chefe de secção — 2.1/3 — Conforme a responsabilidade inerente ao sector ou sectores chefiados.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal (alteração salarial) — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões de chefe de secção e de operador manual de botões, abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Marco de 1982:

3 — Encarregados, contraniestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.2 - Produção:

Operador manual de hotões.

CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e o Sind. da Agricultura ao Sul do Tejo e outro — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 101.ª do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e o Sindicato da Agricultura ao Sul do Tejo e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, foi constituída pelas partes outorgantes do mesmo uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Efectivos:

Manuel Francisco Cartaxo Rebocho. Luís Gonzaga de Vilas-Boas Potes. José Custódio Capoulas Avó. Joaquini Francisco Palhais Alves.

Suplentes:

Manuel João Pirra Xarepe. José Miguel Lopes Marquez. António Jacinto Ramalho. Francisco Manuel Ramalho Carolino.

Em representação das associações sindicais:

Efectivos:

Engenheiro técnico agrónomo Jorge Manuel Vitorino Santos. António Maria Cardoso. Carlos Manuel da Silva Baptista. Adriano José Canelas Marques.

Suplentes:

Engenheiro técnico agrónomo Jaime do Carmo.
José Paixão Rijo.
Engenheiro técnico agrónomo Manuel António Serra Mira.
Joaquim António Rodrigues Macedo.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983, a CCT em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações:

Assim:

No n.º 15 da cláusula 15.ª, onde se lê «Ao cessar o contrato de trabalho [...] o tempo durante o qual esteve ao seu serviço» deve ler-se «Ao cessar o contrato de trabalho [...] o tempo durante o qual este esteve ao seu serviço»;

No n.º 2 da cláusula 17.ª, onde se lê «No caso de não haver acordo do trabalhador por a transferência lhe cuasar prejuízos» deve ler-se «No caso de não haver acordo do trabalhador por a transferência lhe causar prejuízos»;

No n.º 9 da cláusula 40.ª, onde se lê «Não se aplica o disposto no número anterior [...] quando a aplicação a regra ai estabelecida» deve ler-se «Não se aplica o disposto no número anterior [...] quando a aplicação da regra ai estabelecida»;

No n.º 10 da cláusula 40.ª, onde se lê «Ocorrendo motivos ponderosos, e após acordo dos trabalhadores interessados [...] desta cláusula» deve ler-se «Ocorrendo motivos poderosos, e após acordo dos trabalhadores interessados [...] desta cláusula»;

No n.º 18 da cláusula 40.ª, onde se lê «Cessando o contrato de trabalho [. . .] umas e outras» deve ler-se «Cessado o contrato de trabalho [. . .] umas e outras»;

No n.º 3 da cláusula 51.ª, onde se lê «Para efeitos [...] à operação fazer um aviso nos locais [...] os seus créditos» deve ler-se «Para efeitos [...] à operação fazer afixar um aviso nos locais [...] os seus créditos»;

No n.º 4 da cláusula 58.ª, onde se lê «Aos trabalhadores abrangidos por esta clásula, é obrigatório [...] anónimos» deve ler-se «Aos trabalhadores abrangidos por esta cláusula, é obrigatório [...] anónimos»;

No n.º 4 da cláusula 67.ª, onde se lê «Deliberações:

a) A. C. P. poderá deliberar [...] cada uma das partes;

b) Para deliberações só poderá pronunciar--se [...] em vigor».

deve ler-se «Deliberações:

a) A C. P. só poderá deliberar [...] cada uma das partes;

b) Para deliberações só poderão pronunciar-se [...] em vigor».

ANEXO II

Condições específicas

Cerâmicos

Onde se lê «Desenformador» deve ler-se «Desenfornador»;

Onde se lê «Porteiro. — É o trabalhador que vigia [...] e procedea todos os registos indispensáveis» deve ler-se «Porteiro. — É o trabalhador que vigia [...] e procede a todos os registos indispensáveis»;

Onde se lê «Vagonista» deve ler-se «Vagonetis-

ta»;

Onde se lê «Fundidor de 2.ª — É o trabalhador [...] luibrificação e conservação ao equipamento» deve ler-se «Fundidor de 2.ª — É o trabalhador [...] lubrificação e conservação do equipamento».

Rodoviários

Onde se lê «Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador [...] da carga e descarga [...] e pela verificação diária dos níveis de óleo e água, veículos [...] ajudante de motorista» deve ler-se «Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador [...] da carga e descarga. Verificação diária dos níveis de água. Os veículos [...] ajudante de motorista».

Construção civil

A — Condições de admissão: Onde se lê:

1 — a) «De 18, anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem», deve ler-se «18 anos, para todas

as categorias profissionais em que não haja aprendizagem».

II - Categorias profissionais e definição de funções

Onde se lê «Arvorado ou seguidor. — É o trabalhador-chefe de uma equipa [...] indiferenciados» deve ler-se «Arvorado ou seguidor. — É o chefe de uma equipa [...] indiferenciados»;

Onde se lê «Carpinteiro de tosco ou cofragens. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta [...] betão» deve ler-se «Carpinteiro de tosco ou cofragens. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa [...] fundir betão».

ANEXO III

Cales hidráulicas

Onde se lê:

Grupo X:

Praticante (CE).

deve ler-se:

Grupo X:

Praticante (CC).

Gessos, estafes, cales gordas (vivas)

Onde se lê:

Grupo XII:

Servente (CE).

deve ler-se:

Grupo XII:

Servente (CC).